



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000031/18	23/03/2018 13:22:59	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00320333-8 / DANIEL JOSE BERNARDES	2.2 CPF/CNPJ: 077.390.726-21
2.3 Endereço: RUA PADRE JOSE COELHO, 1318 CASA	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: TIROS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.880-000
2.8 Telefone(s): (34) 8861-4581	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00320333-8 / DANIEL JOSE BERNARDES	3.2 CPF/CNPJ: 077.390.726-21
3.3 Endereço: RUA PADRE JOSE COELHO, 1318 CASA	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: TIROS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.880-000
3.8 Telefone(s): (34) 8861-4581	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Tiros	4.2 Área Total (ha): 140,6500
4.3 Município/Distrito: TIROS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 90 / 6.465 Livro: 2 / 2S Folha: 90 / 165 Comarca: TIROS	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 398.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.891.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	140,6500
Total	140,6500

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,3384
Nativa - sem exploração econômica	18,1072
Outros	0,0603
Total	18,5059

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0010	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0010	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Mata Atlântica	Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Outro - Antropizada	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
		X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	398.074
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		
Infra-estrutura	Área (ha)		
	Casa de Bomba		
	0,0010		
	Total		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito Baixa a Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 23/03/2018

Data da vistoria: 13/09/2018

Data de pedido de Informação Complementares: 25/09/2018

Data do Ofício da Consultoria Verde Água, solicitando a prorrogação do prazo, para a apresentação das informações complementares: 21/11/2018

Data de resposta do Pedido de informações Complementares: 30/11/2018

Data de pedido de Informação Complementares: 13/12/2018

Data de resposta do Pedido de informações Complementares: 17/12/2018

Data da emissão do Parecer Técnico: 28/01/2019

2. Vistoriantes:

Bryan Robson Elazar Sousa-MASP 1.363.951-3

3. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a Intervenção Ambiental em APP, sem supressão da Vegetação Nativa, para a construção de uma Casa de Bomba, passagem de tubulação e implantação da rede elétrica necessária, com o intuito de irrigar 13 ha de culturas anuais, sendo a área da intervenção de 0,010 ha.

4. Caracterização do empreendimento:

No dia 13/09/2018, foi realizada a visita técnica na Fazenda Tiros, Matrícula nº 090, livro nº 02, folha nº090 e Matrícula nº6.465, livro nº02-S, folha 165, com área documental de 137,3191 ha, e área do mapa de 140,6525 ha, sendo a responsável pela elaboração do mesmo a Engenheira Sanitarista e Ambiental, Bruna dos Santos Silvério, CREA-MG, 179423/D, ART nº14201800000004379342. Estando a propriedade situada no Município de Tiros.

O empreendimento está localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco (UPGRH SF4), sub-bacia do Rio Abaeté, Ribeirão São Jacinto (Foto 01). Coordenadas,WGS 84, Datum 23 K, X:398074 e Y:7891280. O solo é Latossolo Vermelho (LVd10), possuindo o Relevo variando entre plano a ondulado.

A Autorização Ambiental de Funcionamento nº02060/2017, possui validade até 03/04/2021, a propriedade exerce as atividades de:

-Culturas anuais, exceto olericultura,

-Cafeicultura e Citricultura,

-Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalo, de corte confinados,

-Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte em regime extensivo,

- Bovinocultura de Leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite.

Foi apresentado Outorga Deferida, processo nº14085/2017, com validade até 14/12/2023.

Segundo o C.A.R. (Cadastro Ambiental Rural) apresentado , 133,7184 ha (95,07%), estão em área consolidada, 8,2747 ha (5,88%), em área de APP, e 5,5887 ha, em área de Reserva Legal. Devido o fato de possuir menos de 20% exigidos em lei para a constituição da Reserva Legal, a sua área de APP foi computada como parte da Reserva Legal, conforme permite o art.35, da Lei Estadual mineira, nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

O C.A.R. apresentado é o nº:MG-3168903-0B6B.091A.8BB7.41DB.912D.B443.D02C.1B85. Devido a propriedade não possuir Reserva Legal averbada em matrícula, aprovo a área de Reserva Legal delimitada no C.A.R.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

De acordo com a IDE-Sisema, o imóvel localiza-se no Bioma Mata Atlântica (Mapa do IBGE), e segundo a Instrução de Serviço nº02/2017, serão consideradas todas as fitofisionomias típicas do Bioma Mata Atlântica, bem como aquelas referentes aos ecossistemas associados, mesmo que apresente características do Bioma Cerrado ou do Bioma Caatinga.

Quanto a fauna nativa, foram inseridos no PSUP como de ocorrência na propriedade as espécies: Tamanduá-Bandeira, Gambá, Tatus, Capivara, Raposas, Gaviões, Carcará, Falcão, Cascavel, Jararaca.

Em análise a IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>), verificou-se que:

? A propriedade situa-se no Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Mapa do IBGE, Lei Federal nº11428/2006.

? A Potencialidade de ocorrência de cavidades é médio.

?A Propriedade situa-se em uma área com prioridade que vaira entre Muito Alta a Baixa, para a Recuperação.

?A Vulnerabilidade Natural varia de Muito Baixa a Baixa.

A área a ser impactada pela intervenção ambiental é desprovida de vegetação nativa lenhosa (Foto 02).

5.1 Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental visa a construção de uma Casa de Bomba, passagem de tubulação e implantação de rede elétrica, em A.P.P., para a irrigação de lavouras anuais, não haverá supressão de vegetação nativa, estando a área coberta com pastagem (Foto 03).

5.2 Intervenção Ambiental no Bioma Mata Atlântica.

No que tange a área estar situada no Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Mapa do IBGE, Lei Federal nº11.428/2006, é passível a Autorização para Intervenção Ambiental, devido a área estar desprovida de vegetação nativa e estar coberta por Capim Braquiária atualmente.

5.3 Intervenção em APP

Conforme o art. 12 a Lei Florestal Mineira nº 20.922/13, a intervenção em área de preservação permanente (APP), poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Em seu art. 3º da Lei Florestal Mineira nº 20.922/13, considera:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Considerando que não haverá supressão de vegetação nativa, e a Intervenção Ambiental se enquadrar como interesse social e atividade de baixo impacto ambiental, é passível de Autorização Ambiental.

5.4 Cômputo da APP como Reserva Legal

O fato da APP ter sido computada como Reserva Legal, deve ser levado em consideração neste caso, de acordo o art. 35 da Lei Florestal mineira nº 20.922/13:

"Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR."

A Intervenção Ambiental requerida, não acarretará em novas conversões, uma vez que a área já possui pastagem estabelecida. A área computada está conservada com vegetação nativa.

Por fim, o requisitante possui inscrição deste imóvel no C.A.R. Atendendo aos requisitos para computo de APP's como Reserva Legal, e como não haverá novas conversões, a requisição é procedente até então.

5.5 Alternativa Técnica Locacional

Segundo a Responsável técnica pela elaboração do Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, a Engenheira Ambiental e Sanitarista, Bruna dos Santos Silvério, CREA-MG, 179423/D, ART nº1420180000004379342, não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5.6 Compensação Ambiental

De acordo com a Instrução de Serviço SEMAD nº04/2016, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, para fixação, análise e deliberação de compensação ambiental decorrente da intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente no Estado de Minas Gerais, em seu item 3, estabelece que a Lei Federal nº 12.651/12, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/06 que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP:

3. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP (Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06 combinado com a Deliberação Normativa COPAM nº 76/04)

O art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, abaixo citado, estabelece o dever, a todo aquele que intervir ou suprimir vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, nos casos expressamente previstos em Lei, de compensar a intervenção ou supressão realizada. Esta compensação deve ser feita por meio da recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção/supressão e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios

Caso seja do interesse do empreendedor, a compensação poderá ser executada em faixas de APP superiores às exigidas no art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, desde que respeitados os limites estabelecidos no seu art. 9º. Quando executada em APP de terceiros, o consentimento do proprietário/posseiro para recomposição de faixa superior à obrigatória deverá constar na Declaração de Ciência e Aceite do ANEXO III desta Instrução de Serviço.

Em relação ao tema, a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório.

"(...)

III. A Resolução CONAMA 369/2006 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, eis que, nesse caso, incorporou-se ao ordenamento jurídico como preceito regulamentador da nova lei;

IV. As medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório e o projeto de Plantio Compensatório podem continuar sendo exigidos, tendo em vista a sua compatibilidade com o novo Código Florestal. "

Ainda de acordo com essa Orientação, a Lei Federal nº 12.651/12, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/06 que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP.

Diante disso, os casos excepcionais de utilidade pública, interesses sociais ou baixo impacto ambiental a serem considerados atualmente na análise de intervenções em APP, são os elencados na Lei Federal nº 12.651/12, paralelamente aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Importante salientar que esta compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela Lei Federal nº 12.651/12 e pela Lei nº 20.922/13, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/06 ao utilizar em todo o seu texto a expressão "intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente".

O entendimento exposto é também corroborado pelo Ministério Público de Minas Gerais, através da Recomendação nº 01/14, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba.

Especificamente em relação às APPs localizadas na área de abrangência do bioma Mata Atlântica deverão ser consideradas para fins de corte ou supressão as hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.428/2006.

Ainda de acordo com a Instrução de Serviço, a compensação deverá ser:

* No mínimo área equivalente à intervenção (1x1).

Em relação ao exposto na Instrução de Serviço SEMAD nº04/2016, pode-se inferir que:

?A propriedade situa-se na e no Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Mapa do IBGE, Lei Federal nº11.428/2006, contudo, não haverá supressão de vegetação nativa, sendo que a Casa de Bomba será instalada em área antropizada.

?De acordo com a Instrução de Serviço supracitada, haverá compensação ambiental independente de haver supressão de vegetação nativa.

Considerando que:

?Não haverá supressão de vegetação nativa, e a Intervenção Ambiental se enquadrar como interesse social e atividade de baixo impacto ambiental;

?O Decreto Federal nº8.235, de 05 de Maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Estando o Produtor aderido ao P.R.A. (Programa de Regularização Ambiental).

?A área da Intervenção Ambiental ser de 10 m².

A Compensação Ambiental será o plantio de 10 mudas nativas do Bioma Mata Atlântica, com espaçamento 3X3, devendo estar mudas serem plantadas em uma área Anexa a "APP em Escadinha", a área deverá ser cercada. Apresentar Laudo fotográfico e Coordenadas Geográficas. Lembrando que a "APP em escadinha" é de 15 m, para a cidade de Tiros (Módulo Rurla em Tiros é 40 ha), de acordo com o art. 16 da Lei Estadual Mineira nº 20.922/2013.

Segundo a Instrução de Serviço SEMAD nº04/2016, a área mínima a ser compensada deverá ser de 10 m² (1X1), contudo, a área a ser compensada será de 90 m²(10 mudas X 9m² a área cada muda).

6. Conclusão

O processo refere-se à Intervenção Ambiental de 0,010 ha, para Construção de uma Casa de Bomba, em área de APP, sem supressão de Vegetação Nativa. A área objeto deste processo situa-se no Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Mapa do IBGE, Lei Federal nº11428/2006. Contudo, a área encontra-se antropizada com pastagem, e enquadra-se como Interesse Social e de Baixo Impacto, de acordo com Lei Florestal Mineira nº 20.922/13. Não foi encontrado impedimento técnico para a Intervenção Ambiental requerida, opino pelo DEFERIMENTO desta requisição, sendo necessária a anuência do setor Jurídico da URFbio/AP, principalmente no que tange a aceitação da Área de Preservação Permanente com Reserva Legal, sendo que a mesma possui trechos degradados.

7. Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses, conforme o parágrafo 4º, do artigo 4º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF, nº1905, de 12 de agosto de 2013.

MEDIDAS MITIGADORAS

- Autorizada a construção de uma Casa de Bomba, SEM SUPRESÃO, nas seguintes coordenadas (UTM, WGS 84), X:398074 e Y:7891280.

-Está EXPRESSAMENTE PROIBIDO o corte ou supressão de qualquer espécie arbórea.

-Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Florestal Mineira nº 20.922/2013.

-Plantar 10 mudas nativas do Bioma Mata Atlântica, com espaçamento 3X3, devendo estas mudas serem plantadas em uma área Anexa a “APP em Escadinha”, a área deverá ser cercada e receber todos os tratos silviculturais necessários, para o bom êxito do plantio. Apresentar Laudo Fotográfico e Coordenadas Geográficas. Lembrando que a “APP em escadinha” é de 15 m, para a cidade de Tiros (Módulo Rural em Tiros corresponde a 40 ha), de acordo com o art. 16 da Lei Estadual Mineira nº 20.922/2013.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRYAN ROBSON ELIAZAR SOUSA - MASP: 1363951-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000031/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Daniel José Bernardes, conforme fl. 02 dos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0010 hectare, na propriedade Fazenda Tiros, matrículas 6465 e 90, município e CRI de Tiros/MG.

2 - A propriedade possui área total de 140,65ha e sua reserva legal regularizada e devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental tem por finalidade a construção de uma casa de bomba, passagem de tubulação e implantação da rede elétrica necessária para irrigação das áreas agricultáveis da fazenda. . Esta obra não é passível de autorização ambiental de funcionamento PA nº. 12451/2016/001/2017, conforme certificado em anexo. O empreendedor possui processo de outorga deferido conforme Portaria nº 1901458 / 2018.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0010 hectare sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes

de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013 e interesse social nos moldes do art. 3º, II, alínea "g"; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0010 hectare sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 9 de maio de 2019